

NOTA TÉCNICA Nº 05/2021

Florianópolis , 26 de maio de 2021

Fundamentação Legal:

Constituição Federal:

Jurisprudência STF

Lei de Diretrizes e Base da Educação /1996

LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

DECRETO Nº 10.656, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Regulamenta a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

ÁREA: Gestão de Educação/ Legislação Educacional/

TÍTULO: Legalidade de Eleição de Diretor Escolar :

NOTA TÉCNICA

I – HISTÓRICO

A presente estudo tem como tema central abordar sobre as divergências existentes entre a Construção de leis que condicionem a Gestão Democrática no Ensino Público do Estado de Santa Catarina e a intencionalidade prevista na Meta 19 do Plano Nacional de Educação (PNE), quanto ao provimento de diretores de escolas públicas. A nota realiza contextualizações referentes as discrepâncias existentes entre o PNE, nas estratégias 19.1 e 19.8, que indicam critérios técnicos de mérito e desempenho para o provimento de diretores e as decisões do Supremo Federal , que tem previsto, a eleição direta como forma de provimento de diretores em escolas públicas

Os Sistemas Municipais de Santa Catarina obedecendo aos seguintes preceitos Constitucionais: O princípio da isonomia prevista no artigo 5º, E conforme ela, é vetado que os legisladores criem ou editem leis que a violem. O princípio da igualdade garante o tratamento igualitário de acordo com a lei para os cidadãos. A Constituição reforça o princípio democrático no ensino :

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

II– Legislação Versus eleições para diretores escolar Constituição federal

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Considerando que,

A Constituição da República Federativa do Brasil De 1988 determina

I. O Executivo, representado neste caso pelo Prefeito, deve ter AUTONOMIA e INDEPENDÊNCIA (art. 2º da CF/88) para nomeação e preenchimento daquele tipo de cargo público, até porque é de sua competência a direção superior da Administração Pública local (art. 84, II, da CF/88), sendo certo, também, que lhe cabe o poder discricionário de nomeação e designação para cargos em comissão e funções de confiança (art. 37, II, da CF/88).

II. Especialmente na forma do inciso II, artigo 37. No caso, o cargo de diretor de unidade escolar classifica-se como cargo em comissão, cujo provimento é de competência exclusiva do chefe do Executivo.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, (STF) em sete oportunidades

(ADIn nº 606-1/PR,
Representação nº 1.473/SC,
ADIn nº 244-9/RJ,
ADIn nº 387-9/RO,
ADIn nº 573-1/SC,
ADIn nº 578-2/RS
ADIn nº 640-1/MG), j

Já DECLAROU INCONSTITUCIONAL artigos de leis estaduais ou de Constituições Estaduais que tratavam de eleições para os cargos de direção dos estabelecimentos de ensino público.

A argumentação jurídica adotada pelo STF para declarar inconstitucional aquelas leis é simples, a saber: o cargo de Diretor de Escola Pública é da natureza de cargo em comissão, de livre nomeação, algo que se choca frontalmente com a ideia de eleição, seja por professores ou por alunos.

O Executivo, representado neste caso pelo Prefeito, deve ter AUTONOMIA e INDEPENDÊNCIA (art. 2º da CF/88) para nomeação e preenchimento daquele tipo de cargo público, até porque é de sua competência a direção superior da Administração Pública

local (art. 84, II, da CF/88), sendo certo, também, que lhe cabe o poder discricionário de nomeação e designação para cargos em comissão e funções de confiança (art. 37, II, da CF/88).

Especialmente na forma do inciso II, artigo 37. No caso, o cargo de diretor de unidade escolar classifica-se como cargo em comissão, cujo provimento é de competência exclusiva do chefe do Executivo.

Todavia o reforça os princípios da gestão Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

VI - **gestão democrática** do ensino público, na forma da lei;

Lei de Diretrizes e Base da Educação 1996

Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com suas possibilidades e conforme os seguintes princípios:

I- Participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II- Participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares equivalentes. (LDB, art.14, p.15, 1996).

Em relação ao PME /PNE - Meta 19 devemos lembrar que os municípios na edição de seus planos asseguraram o cumprimento desta meta:

“Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto”

Estratégia 19-8

19.8) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão.

Decreto Nº 10.656, de 22 de Março De 2021

Cujo tero regulamenta a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Determina que para fazer jus a Complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, **cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão**, alcancem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da

aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei.(Lei 14113 /2020

[...]

Art. 43. As condicionalidades referidas no inciso III do caput do art. 5º da Lei nº 14.113, de 2020, serão as seguintes:

I - provimento do cargo ou da função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar entre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

RECOMENDAÇÕES

Citando as decisões do Supremo Tribunal federal que impedem a eleição de diretores . Entretanto “a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos,(estratégia 19.8) possibilita que a comunidade faça a eleição de Planos de Gestão . Onde os candidatos indicam metas e ações a serem estabelecidas . Outrossim a existência dos conselhos escolares garante a participação da comunidade escolar no planejamento pedagógico da escola

Entre elas qualidade de ensino , Melhoria de Desempenho nas avaliações de escala externa entre ela o IDEB . Devendo constar: Dimensão socioeconômica; Dimensão pedagógica ; Dimensão administrativa Dimensão financeira ;Dimensão física

Segundo Bordenave (1994, p. 25), uma sociedade participativa seria, então, aquela em que todos os cidadãos têm parte na produção, gerência e usufruto dos bens da sociedade de maneira equitativa.

Toda a estrutura social e todas as instituições estariam organizadas para tornar isso possível. A partir desta constatação, precisamos buscar esforços para aproximar a construção de novas relações no cotidiano e o fortalecimento do sujeito coletivo, pensando em práticas mais democráticas de participação e tomada de decisões.

Parecer

Conforme Decisão do STF . É INCONSTITUCIONAL a eleição de diretores . Todavia não se impede que seja feita a escolha do diretor pela eleição do melhor plano de gestão. Eleito pela comunidade escolar e com aprovação final do executivo que valida o resultado.

A gestão da escola planejada como uma rede de colaboração conduz a vantagem colaborativa, pois é um exercício de planejamento, que transcende as fronteiras das escolas e proporciona melhoria da oferta do ensino

Nessa lógica, a proposta de Libâneo (2004) quanto à gestão democrática participativa nos remete a três eixos de contextualização. O primeiro, vinculado a proposição das relações humanas e a participação nas ações e objetivos da escola; o segundo, quanto a valorização, organização, direção e avaliação; e o terceiro, menciona sobre o reconhecimento da gestão democrática como um ato do direito cidadão, acarretando com isso deveres e responsabilidades.

O Inep (2014) ressalta que o conceito de Gestão Democrática é polissêmico e multidimensional, assim não havendo dados oficiais que permitam mensurar de forma direta indicadores dessa meta. Assim objetivando estabelecer indicativos indiretos e com base nas legislações vigentes propõe-se que a conceituação de gestão democrática da Escola esteja vinculada entre outros fatores, **à forma de provimento dos diretores, sendo a partir de critérios técnicos de mérito e desempenho associados à participação da comunidade escolar.**

A legislação apresentada nesta nota têm como finalidade contribuir com os gestores educacionais Recomendamos a obediência a legislação vigente que impede a eleição de Diretores . Também devemos ressaltar que a existência dos conselhos escolares caracteriza uma gestão democrática, com participação de todos os atores.

O Conselho é responsável por zelar pela manutenção e por participar da gestão administrativa, pedagógica e financeira da escola. Além disso, tem um papel fundamental na democratização da Educação. A meta 19 do Plano Nacional de Educação (PNE) propõe estratégias para assegurar condições a gestão democrática da educação. Uma dessas estratégias é justamente a formação e o fortalecimento dos Conselhos Escolares. O texto ressalta a necessidade da articulação do Conselho Escolar com os outros órgãos colegiados, de forma que ele seja o aglutinador das demandas da unidade escolar.

esse sentido, a meta 19, do Plano Nacional de Educação (2014-2024), que trata sobre a Gestão Democrática da Educação, prevê “assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto” (BRASIL, 2014).

E de modo específico, as estratégias contidas na meta 19, discriminam as intencionalidades sugeridas, em especial, as estratégias 19.1 e 19.8, que abordam sobre a forma de escolha de diretores para as escolas públicas. Entende-se pertinente tornar visível no corpo do texto o que diz as estratégias:

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

19.2) ampliar os programas de apoio e formação aos (às) conselheiros (as) dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos (às) representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções;

19.3) incentivar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a constituírem Fóruns Permanentes de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PNE e dos seus planos de educação;

19.4) estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-se lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;

19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;

19.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos (as) e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;

19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino;

19.8) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão.

Sobre o “percentual de municípios com diretores de escolas públicas de educação básica escolhidos por meio de seleção pública e/ou eleição” (INEP, 2014, p.23) e “[...] no fato da escolha de diretores ocorrer a partir de critérios técnicos de mérito e desempenho associados à participação da comunidade escolar...” (INEP, 2014, p.23).

Tais afirmações contidas no documento ao mesmo tempo que especificam questões referentes ao provimento de diretores, também, causam certa confusão na interpretação da estratégia 19.8, pois em momento algum, na estratégia 19.8 (referente ao provimento de diretores) é citado a eleição ou participação da comunidade escolar como elementos inerentes ao processo de escolha dos diretores, e sim prova específica nacional. Os termos “consulta pública a comunidade escolar” aparecem na Meta 19 de modo genérico, e na estratégia

19.1, de modo diminuto, tendo um caráter associativo. Essa “releitura” do documento do INEP sobre a Meta 19 deixa margem para diversas interpretações, tanto da Lei quanto do documento.

Seguindo o indicativo do PNE, e reiterando a estratégia 19.8, o provimento de diretores, estaria fadado a dois contrapontos principais: a ambiguidade de interpretação da forma de escolha de diretores, seja por prova específica, conforme a estratégia, e ou por participação da comunidade escolar, conforme interpretação generalizada da Meta 19

As estratégias da meta 19 do PNE Conforme Lima (2012), a emergência de gestão educacional voltada a preceitos gerenciais, com direcionamentos a produção de resultados, transparência e responsabilização compartilhada de gestores, ressalta mecanismos mais complexos de escolha de gestores nas escolas públicas, como a modalidade de provimento mista, em que certificações, entrevistas, planos estratégicos de gestão e cursos de especialização para gestores são relevantes e necessárias

Dúvidas ou esclarecimentos sobre os assuntos abordados pela presente nota **deverão ser encaminhados ao órgão de assessoramento jurídico do município** no que concerne a questionamentos Em anexos I O DECRETO Nº 194, DE 31 DE JULHO DE 2019 , cujo teor poder´´a ser referência para criação de Lei Municipal.



Plauto Mendes

Undime SC

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.005/14. Dispõe sobre o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm> Acesso em: 17 out. 2015.

Santa Catarina Plano de Gestão .

Disponível em <https://www.sed.sc.gov.br/professores-e-gestores/29052-plano-gestao-escolar-3>

HORA, D. Gestão Democrática na Escola: Artes e ofícios da participação coletiva. 2 ed., Campinas: Papyrus, 1997.

LIBÂNEO, J. C. Organização e Gestão da Escola: teoria e prática. 5.ed. ver. e ampl. Goiânia: Alternativa, 2004.

Educação escolar; políticas, estrutura e organização/ José Carlos Libâneo, João Ferreira de Oliveira, Mirza Seabra Toschi – 2ª ed. – São Paulo: Cortez, 2005.

LIMA, M. Modalidades de escolha e de provimento de diretores escolares: desafios e alternativas para a gestão democrática e o alcance da qualidade da educação. 2012

Disponível em: <http://www.anpae.org.br/iberoamericano2012/Trabalhos/MariaDeFatimaMagalhaesDeLima_res_int_GT8.pdf> Acesso em: 18 nov. 2015.

INEP. Plano Nacional de Educação (2014-2024) – Síntese da linha de base. 2014. MENDONÇA, E.F. Estado patrimonial e gestão democrática do ensino público no Brasil. Educação & Sociedade, ano XXII, no 75, Agosto/2001.

PARO, V.H. Eleição de diretores: A escola pública experimenta a democracia. Campinas, SP: Papyrus, 1996.

ANEXO I

DECRETO Nº 194, DE 31 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre a gestão escolar da educação básica e profissional da Rede Estadual de Ensino.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado e conforme consta nos autos do processo nº SED 0478/2019,

DECRETA:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO ESCOLAR

Art. 1º São princípios da gestão escolar da educação básica e profissional da Rede Estadual de Ensino:

I – participação da comunidade escolar na escolha do Plano de Gestão Escolar da unidade escolar da qual faça parte;

II – participação da comunidade escolar, por meio de instâncias colegiadas, na definição e na implementação de decisões pedagógicas, administrativas e financeiras;

III – autonomia das unidades escolares sobre aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros, conforme legislação específica em vigor;

IV – transparência na gestão da Rede Estadual de Ensino; V – eficácia no uso dos recursos;

VI – garantia de qualidade social, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho;

VII – democratização das relações pedagógicas e de trabalho;

VIII – segurança no ambiente escolar, tornando-o propício ao aprendizado e à construção do conhecimento; e

IX – valorização do profissional da educação

CAPÍTULO II

DA AUTONOMIA ESCOLAR

Art. 2º A autonomia escolar, respeitada a legislação específica em vigor, será assegurada pela formulação e implementação do Projeto Político Pedagógico (PPP) e do Plano de Gestão Escolar da unidade escolar, instrumentos que serão elaborados com a participação da comunidade escolar, por meio de instâncias colegiadas.

Parágrafo único. A proposta pedagógica definida no PPP se baseará na Proposta Curricular de Santa Catarina e nos Planos Nacional e Estadual de Educação, devendo considerar os resultados das avaliações externas e internas que a escola produz e as diretrizes da Secretaria de Estado da Educação (SED);

Art. 3º A autonomia escolar será também assegurada:

I – por ações e estratégias que garantam o acesso, a inclusão e a permanência dos estudantes na unidade escolar; e

comunidade escolar.

II – por práticas pedagógicas que fortaleçam a construção de um espaço democrático, de modo a fortalecer a participação da

Art. 4º Caberá à SED estabelecer a forma como os recursos serão transferidos às unidades escolares, a fim de conferir-lhes maior celeridade nas ações pedagógicas, financeiras e administrativas.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO ESCOLAR E DOS PROCESSOS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 5º Com participação efetiva da comunidade escolar, a gestão escolar será exercida por uma equipe gestora, com observância às diretrizes e normas oriundas da SED, das regionais de educação, da legislação específica em vigor, do PPP e do Plano de Gestão Escolar.

§ 1º A equipe gestora de que trata o caput deste artigo será composta pelo Diretor de unidade escolar, por um ou mais Assessores de Direção de unidade escolar, quando houver, e por um grupo ocupacional de apoio técnico-pedagógico e técnico-administrativo, quando houver.

§ 2º Compete ao Diretor de unidade escolar coordenar a equipe gestora.

§ 3º A comunidade escolar é constituída por:

I – profissionais em efetivo exercício na unidade escolar, qualquer que seja o regime de contratação;

II – estudantes regularmente matriculados na unidade escolar; e III – pais dos estudantes regularmente matriculados na unidade escolar ou seus responsáveis legais.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE GESTÃO ESCOLAR

Art.6º Deverão ser definidos no Plano de Gestão Escolar metas, objetivos e ações que evidenciem o compromisso do Estado em garantir o acesso, a permanência e a inclusão dos estudantes na Rede Estadual de Ensino, bem como o percurso formativo destes com ênfase na aprendizagem e na perspectiva de formação integral, em consonância com o PPP e a legislação vigente.

§ 1º O Plano de Gestão Escolar deverá abranger um período de 4 (quatro) anos, com início 12 (doze) meses após o final do mandato do Governador do Estado.

§ 2º Cabe à SED definir, por meio de portaria, as dimensões e os elementos mínimos obrigatórios para a elaboração do Plano de Gestão Escolar.

§ 3º Deverá o Plano de Gestão Escolar ser elaborado com base no PPP de cada unidade escolar, na Proposta Curricular de Santa Catarina e na legislação vigente.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE ESCOLHA DE PLANO DE GESTÃO ESCOLAR

Escolar:

de Gestão; inscrição;

Art. 7º São etapas do processo de escolha do Plano de Gestão

I- inscrição do proponente;

II- apresentação da proposta de Plano de Gestão Escolar;

III- validação da inscrição do proponente pela Comissão Regional

IV- interposição e análise de recurso quanto ao indeferimento da V- homologação e publicação do Plano de Gestão Escolar à comunidade escolar no portal eletrônico da SED;

VI- defesa pública da proposta de Plano de Gestão Escolar perante a comunidade escolar; e

VII- escolha do Plano de Gestão Escolar pela comunidade escolar.

§ 1º A SED publicará portaria e edital no Diário Oficial do Estado (DOE) com diretrizes concernentes à condução do processo de escolha do Plano de Gestão Escolar, em até 30 (trinta) dias de antecedência ao período em que inicia a inscrição.

§ 2º Não se aplica às escolas indígenas e de assentamento e ao Instituto Estadual de Educação o disposto neste artigo.

Art. 8º Serão criadas:

Estado da Educação;

I- uma Comissão Estadual de Gestão, no âmbito da Secretaria e

II- uma Comissão Regional de Gestão em cada Coordenadoria e Supervisão Regional de Educação;

III- e uma Comissão Eleitoral em cada Unidade Escolar. Parágrafo único: A composição e as atribuições de cada Comissão nominada nos incisos I, II e III deste artigo, serão tratadas por meio de portaria publicada pela SED no DOE.

Seção I

Da Inscrição do Proponente

Art. 9º Os profissionais da educação interessados em elaborar o Plano de Gestão Escolar, com vistas a ocupar a função de Diretor de unidade escolar, deverão preencher os seguintes requisitos:

I- ser servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Estadual, com formação em nível superior, e titular dos cargos de Professor, Especialista em Assuntos Educacionais, Assistente Técnico-Pedagógico ou Assistente de Educação;

disciplinar;

II- não ter sofrido, no exercício da função pública, penalidade

III – ter o estágio probatório homologado e publicado no Diário Oficial do Estado (DOE);

IV – estar em efetivo exercício na Rede Estadual de Ensino;

dedicação à escola; e

V – dispor de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de

VI – não ter mais do que 5 (cinco) faltas injustificadas registradas em ficha funcional, nos 3 (três) anos que antecederem a inscrição do Plano de Gestão Escolar.

§ 1º Os profissionais de educação de que trata o caput deste artigo poderão inscrever sua proposta de Plano de Gestão Escolar em apenas uma unidade escolar.

§ 2º O proponente do Plano de Gestão Escolar deverá declarar, no ato da inscrição, estar ciente das vedações previstas na Lei nº 15.381, de 17 de dezembro de 2010, e no Decreto nº 1.836, de 6 de novembro de 2008.

§ 3º Ficam excetuados do disposto no inciso III do caput deste artigo os servidores ativos que ingressaram antes da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

Seção II

Da Defesa Pública do Plano de Gestão Escolar

Art. 10. A defesa pública do Plano de Gestão Escolar perante a comunidade escolar ocorrerá após ser ele homologado e publicado pela SED, conforme edital próprio.

Parágrafo único. A duração da defesa pública do Plano de Gestão Escolar será definida no edital de que trata este artigo.

Seção III

Da Escolha do Plano de Gestão Escolar pela Comunidade

Art. 11. Será escolhido o Plano de Gestão Escolar que obtiver o maior número de votos válidos apurados, não sendo computados os votos em branco e nulos.

§ 1º Somente será colocado em votação o Plano de Gestão Escolar que tenha cumprido todas as etapas do processo de escolha de que trata o Art. 7º deste Decreto.

§ 2º Na unidade escolar onde houver a proposição de um único Plano de Gestão Escolar, este será considerado escolhido se obtiver mais da metade dos votos válidos apurados.

Art. 12. Estão aptos a votar no processo de escolha do Plano de Gestão Escolar:

I – os profissionais em efetivo exercício na unidade escolar, qualquer que seja o regime de contratação;

II – os pais dos estudantes regularmente matriculados na unidade escolar ou seus responsáveis legais; e

III – os estudantes regularmente matriculados na unidade escolar nos anos finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação profissional.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DE DESIGNAÇÃO, EXERCÍCIO E VACÂNCIA DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE DIRETOR E DE ASSESSOR DE DIREÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR

Art. 13. Cabe ao Secretário de Estado da Educação designar o profissional da educação para o exercício da função de Diretor de unidade escolar.

§ 1º O profissional da educação de que trata o caput deste artigo deverá preencher os requisitos do art. 9º deste Decreto e ser o responsável pelo Plano de Gestão Escolar escolhido pela comunidade escolar.

§ 2º Cabe ao Diretor de unidade escolar indicar o Assessor de Direção de unidade escolar, em conformidade com a Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015 e com o disposto nos incisos I a VI do art. 9º deste Decreto, até 30 de março do seu primeiro ano de gestão, tendo como base a extração dos dados de enturmação do ano em curso, sendo designado pelo Secretário de Estado da Educação.

§ 3º Previamente às designações de que se trata este artigo, o Diretor de unidade escolar e o Assessor de Direção de unidade escolar firmarão Termo de Compromisso de Gestão com a SED, o qual será elaborado com base no Plano de Gestão Escolar, no PPP, na legislação específica em vigor e nas atribuições inerentes às funções de que trata este parágrafo.

§ 4º Aplicam-se às funções gratificadas de Diretor de unidade escolar e de Assessor de Direção de unidade escolar as vedações previstas na Lei nº 15.381, de 17 de dezembro de 2010, e no Decreto nº 1.836, de 6 de novembro de 2008.

§ 5º Será realizada anualmente, no mês de abril, a redefinição do número de Assessores de Direção de unidade escolar, em conformidade com a legislação específica em vigor, tendo como referência o número de estudantes enturmados no Sistema de Gestão da SED.

Art. 14. Será concedida alteração temporária, enquanto perdurar a função de Diretor de unidade escolar e Assessor de Direção de unidade escolar, aos profissionais de educação que possuírem carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 15. Será permitida aos profissionais de educação que detenham cargo de provimento efetivo com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais a designação de Diretor e de Assessor de Direção em unidade escolar, independentemente do número de turnos de funcionamento.

Art. 16. Na unidade escolar com 3 (três) turnos de funcionamento o Diretor de unidade escolar fica impedido de exercer outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 17. O cumprimento do Plano de Gestão Escolar acordado no Termo de Compromisso de Gestão de que trata o § 3º do art. 13 deste Decreto será acompanhado e avaliado anualmente pela SED, consultados o Conselho Deliberativo Escolar e a Regional de Educação.

Art. 18. A vacância da função de Diretor de unidade escolar e de Assessor de Direção de unidade escolar ocorrerá por:

I – término da vigência do Plano de Gestão Escolar; II – a pedido;
III – destituição;

IV – aposentadoria; V – morte; ou
VI – assunção de mandato eletivo.

Art. 19. Na hipótese de vacância da função de Diretor de unidade escolar:

I – nos 2 (dois) primeiros anos do período de que trata o § 1º do art. 6º deste Decreto, será designado pelo Secretário de Estado da Educação, após consultados o Conselho Deliberativo Escolar e a Regional de Educação, um Diretor de unidade escolar em caráter temporário, até a conclusão de novo processo de escolha; ou

II – nos 2 (dois) anos finais do período de que trata o § 1º do art. 6º deste Decreto, caberá ao Secretário de Estado da Educação, após consultados o Conselho Deliberativo Escolar e a Regional de Educação, designar um Diretor de unidade escolar para dar continuidade ao Plano de Gestão Escolar vigente.

Art. 20. Cabe ao Secretário de Estado da Educação designar o Diretor de unidade escolar, respeitado o disposto nos incisos I a VI do art. 9º deste Decreto, até a edição de novo processo de escolha do Plano de Gestão Escolar, nas seguintes hipóteses:

I – não havendo proposta de Plano de Gestão Escolar;

II – quando a comunidade escolar não referendar o Plano de Gestão Escolar que lhe for apresentado; e

III – na vacância da função de Diretor de unidade escolar.

Art. 21. Caberá ao Secretário de Estado da Educação, no caso de afastamento superior a 30 (trinta) dias consecutivos do Diretor de unidade escolar, consultados o Conselho Deliberativo Escolar e a Regional de Educação, designar um Diretor de unidade escolar em caráter temporário pelo período que perdurar o afastamento.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo à função de Assessor de Direção de unidade escolar.

§ 2º Fica assegurado ao titular da função de Diretor de unidade escolar ou de Assessor de Direção de unidade escolar, nos 30 (trinta) primeiros dias de afastamento, o pagamento da função gratificada.

§ 3º Nos casos de afastamento por licença maternidade, fica assegurado o pagamento da função gratificada ao titular da função de Diretor de unidade escolar ou de Assessor de Direção de unidade escolar enquanto perdurar o afastamento.

§ 4º Os afastamentos apontados no caput deste artigo referem-se a Licença para Tratamento de Saúde e Licença Maternidade.

Art. 22. A destituição do Diretor de unidade escolar ou do Assessor de Direção de unidade escolar poderá ocorrer, por meio de despacho fundamentado do Secretário de Estado da Educação, nas seguintes hipóteses:

I – por descumprimento do Termo de Compromisso de Gestão; II – por inobservância a qualquer disposição deste Decreto; e

III – por penalização em processo administrativo disciplinar. poderá

Parágrafo único: A critério do Secretário de Estado da Educação,

ser designado servidor para acompanhar as hipóteses de que tratam os incisos do caput deste artigo.

Art. 23. Cabe ao Diretor de unidade escolar, com participação da comunidade escolar, a prática de todos os atos necessários à gestão da unidade escolar, em consonância com o PPP, o Plano de Gestão Escolar, as diretrizes da SED e da Regional de Educação, a Proposta Curricular de Santa Catarina e a legislação específica em vigor.

Art. 24. Cabe ao Assessor de Direção de unidade escolar prestar assessoramento ao Diretor de unidade escolar no desempenho de suas atribuições pedagógicas, administrativas e financeiras.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

SED.

2013.

Art. 25. Os casos omissos deste Decreto serão dirimidos pela Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 27. Fica revogado o Decreto nº 1.794, de 15 de outubro de

Florianópolis, 31 de julho de 2019

CARLOS MOISÉS DA SILVA DOUGLAS BORBA NATALINO UGGIONI

ANEXO II Criciúma
Projeto PLC-EXE 33/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC-EXE / Nº / 2020

Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 12, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Art. 1º. O art. 238 da Lei Complementar nº 12, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 238 As funções de Diretor Escolar, Auxiliar de Direção, Secretário Escolar e Orientador são privativas dos professores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Magistério, após estabilidade no serviço público municipal, sendo exigido para a função de Diretor Escolar no mínimo 04 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1º O Auxiliar de Direção será escolhido pelo Secretário Municipal da Educação, em consenso com o ocupante da função de Diretor Escolar, sendo-lhe atribuída carga horária de 20 (vinte) horas semanais nas unidades de ensino onde houver de cem a duzentos alunos matriculados e 40 (quarenta) horas semanais, nas unidades de ensino onde houver de duzentos e um a quatrocentos alunos matriculados.

§ 2º Nas unidades de ensino onde não houver Especialista em Assuntos Educacionais, o Secretário Municipal de Educação, em consenso com o ocupante da função de Diretor Escolar, escolherá mais um Auxiliar de Direção, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais nas unidades de ensino que possuem de trezentos a quinhentos alunos matriculados e 40 (quarenta) horas semanais, nas unidades de ensino que possuem mais de quinhentos e um alunos matriculados.

§ 3º O Secretário será escolhido pelo Secretário Municipal de Educação, em consenso com o ocupante da função de Diretor Escolar, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais nas unidades de ensino onde houver até trezentos alunos matriculados e com carga horária de 40

(quarenta) horas semanais nas unidades de ensino que possuem a partir de trezentos e um alunos matriculados.

§ 4º O Especialista em Orientação Educacional, devidamente habilitado, terá atuação nas unidades de ensino com carga horária de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme a necessidade da unidade escolar apresentada pelo ocupante da função de Diretor Escolar em consonância com o Secretário Municipal de Educação.

§ 5º A alteração de carga horária será realizada nos termos do art. 237 e parágrafos da presente Lei.

Art. 2º. A Seção II do Capítulo Único do Título VII da Lei Complementar nº 12, de 20 de dezembro de 1999, passará a denominar-se “DA GESTÃO DEMOCRÁTICA”.

Art. 3º. O art. 239 da Lei Complementar nº 12, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 239 As Unidades de Ensino deverão organizar e efetivar seu planejamento considerando como princípio a Gestão Democrática, compreendida como a tomada de decisão conjunta quanto ao planejamento, organização, execução, acompanhamento e avaliação das questões administrativas, pedagógicas e financeiras, envolvendo a participação da comunidade escolar.

Parágrafo Único: Constitui a comunidade escolar os profissionais da educação, os alunos regularmente matriculados, os pais e responsáveis, bem como os demais funcionários que a tuam na unidade de ensino.

Art. 4º. O caput do art. 240 da Lei Complementar nº 12, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 240 O Diretor Escolar de cada Unidade de Ensino Pública Municipal, independentemente do número de alunos matriculados, será de livre nomeação pelo Chefe do Executivo, após

aprovação em processo seletivo a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação a cada 3 (três) anos.

Art. 5º. O art. 241 da Lei Complementar nº 12, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 241 O Diretor Escolar, e sua gestão, serão monitorados e avaliados, semestralmente, por uma comissão, nomeada pelo Chefe do Executivo, conforme regulamentação.

Art. 6º. O art. 243 da Lei Complementar nº 12, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

243 Para assumir a função de Diretor Escolar, o servidor indicado deve preencher os seguintes requisitos cumulativos:

I- Ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo do Magistério, com, no mínimo, 4 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo;

II- Possuir habilitação em Curso Superior de Licenciatura Curta/Plena, na área de Educação e ter concluída, ou estar cursando, Especialização (latu sensu) em Gestão Escolar;

III- Ter disponibilidade de trabalho durante 8 (oito) horas diárias;

IV- Estar no exercício de atividades na Rede Municipal de Ensino;

V- Ser pessoa idônea, sem antecedentes criminais comprovada por meio de certidão cível e criminal (no âmbito estadual e federal);

VI- Apresentar proposta de trabalho motivada e comprometida, dentro da realidade social do bairro para o qual irá se inscrever;

VII- Não ter recebido, no exercício de função pública, advertência escrita, nos últimos dois anos;

VIII- Não ter respondido, no exercício de função pública, processo administrativo disciplinar (PAD), nos últimos dois anos;

IX- Não ter nenhuma falta, injustificada, nos dois últimos anos.

Art. 7º. A Subseção III da Seção II do Capítulo Único do Título VII da Lei Complementar nº 12, de 20 de dezembro de 1999, passará a denominar-se “DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIRETOR”.

Art. 8º. O art. 246 da Lei Complementar nº 12, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 246 O exercício da função de Diretor Escolar será pelo prazo de 03 (três) anos.

§ 1º Entre os três candidatos aprovados na banca, o Chefe do Executivo poderá nomear o profissional para a função de Diretor Escolar, que assumirá na data estipulada pela Administração Municipal e Secretaria Municipal de Educação, considerando o calendário letivo em vigência.

§ 2º A Unidade de Ensino precisa possuir, no mínimo, 03 (três) candidatos inscritos para participar no processo seletivo, cabendo, na ausência de candidatos, ao Secretário Municipal de Educação a indicação do profissional para exercer a função de Diretor Escolar, por meio de análise de currículo.

§ 3º Caso o Diretor Escolar em exercício fique impossibilitado de cumprir suas funções poderá ser nomeado substituto indicado pelo Secretário de Educação do Município, por meio da análise de currículo.

Art. 9º. A Subseção IV da Seção II do Capítulo Único do Título VII da Lei Complementar nº 12, de 20 de dezembro de 1999, passará a denominar-se “DO PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”.

Art. 10. O art. 247 da Lei Complementar nº 12, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 247 Será publicado Edital de Chamamento Público, para seleção dos profissionais, que cumpram os pré-requisitos, aptos a assumir a função de Diretor Escolar, mediante processo seletivo, no qual será aferida a competência técnico-pedagógica dos candidatos por meio das seguintes etapas:

I- Etapa 1- Apresentação de títulos;

II- Etapa 2- Entrega do Plano de Gestão;

III- Etapa 3- Entrevista e Defesa do Plano de Gestão por banca examinadora-

§1º Compete a banca examinadora a avaliação do candidato quanto ao domínio da Língua Portuguesa, conhecimento de fundamentos de gestão escolar, da legislação da Educação Básica e dos documentos que regem a educação municipal e defesa do Plano de Gestão.

§ 2º A banca será composta por representantes da Secretaria Municipal de Educação, dos colegiados da Unidade de Ensino e profissionais externos, que deverão observar critérios técnicos-pedagógicos, conforme regulamentação.

§ 3º Considerar-se-ão aptos para exercer a função de Diretor Escolar, os 3 (três) servidores que obtiverem a melhor classificação, podendo o Chefe do Poder Executivo, a partir desta lista tríplice, nomear o servidor, que assumirá a função de Diretor Escolar na Unidade de Ensino.

§ 4º O Plano de Gestão do servidor nomeado para a função de Diretor Escolar será publicado em Diário Oficial Eletrônico do Município, para Consulta Pública.

§ 5º O Diretor Escolar e sua gestão, serão monitorados e avaliados semestralmente, a partir dos indicadores apontados, conforme regulamentação.

§ 6º Ao final de cada ano letivo, os resultados do Plano de Gestão do Diretor Escolar em exercício, serão submetidos para Consulta Pública pela comunidade escolar.

§ 7º O Diretor assinará termo de compromisso na Secretaria Municipal de Educação, comprometendo-se a exercer, com zelo, as atribuições específicas da função e responsabilizando-se, principalmente:

I- pela aprendizagem dos estudantes;

II- pelo cumprimento de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas anuais;

III- pelo cumprimento das diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 8º O servidor poderá ser dispensado da função de Diretor Escolar, por ato discricionário do chefe do executivo, a qualquer momento, ou quando demonstrar:

I - insuficiência de desempenho, constatada por meio da avaliação anual realizada pela Secretaria Municipal de Educação;

II- infração aos princípios da Administração Pública, ou quaisquer obrigações legais decorrentes do exercício de sua função pública;

III- descumprimento do termo de compromisso por ele assinado.

§ 9º O Diretor Escolar em exercício deverá participar, assiduamente, do curso de formação de Diretores Escolares ofertado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 10 A partir dos resultados apresentados pela Unidade de Ensino, ao final do ano letivo, poderá ser criada, mediante lei específica, bonificação aos envolvidos no processo de educação.

§ 11 O Diretor Escolar, em exercício na data da entrada em vigor da presente lei, permanece na função até que o processo seletivo seja concluído.

Art. 11. Ficam revogados os artigos 242, 244, 245, 248, bem como os artigos 249 ao 260 da Subseção V da Seção II do Capítulo Único do Título VII da Lei Complementar nº 12, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 16 de dezembro de 2020.

CLÉSIO SALVARO

Prefeito Municipal de Criciúma

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2020

Criciúma, 16 de dezembro de 2020

Senhor Presidente:

Atualmente, a escolha do profissional para exercer a função de Diretor Escolar das Unidades de Ensino na Rede Municipal de Ensino de Criciúma, dá-se por sistema eletivo, mediante voto direto e secreto.

Os dispositivos objetos da modificação apresentada no presente projeto, por estabelecerem a escolha do diretor das escolas municipais por meio de eleição direta, criaram forma de provimento em cargo público não referendado pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado de Santa Catarina, que reprisa os seus termos, isto porque, os cargos públicos são providos de forma efetiva, após prévia aprovação em concurso público, ou de livre nomeação e exoneração, quando cargos de provimento em comissão.

A inconstitucionalidade dos dispositivos, tal como os presentes na Lei Complementar nº 12, de 20 de dezembro de 1999, ao autorizar a escolha dos diretores por meio de eleição e vinculando a escolha do Chefe do Executivo na indicação dos eleitos, fere flagrantemente a Constituição Federal, conforme já julgado pelo Supremo Tribunal Federal (Rp 1473), entendendo que o processo eletivo para provimento de cargos públicos é estranho às normas constitucionais sobre servidores públicos. Assim restou ementada a referida decisão:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSAO DE DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA, MEDIANTE ELEIÇÃO PELOS PROFESSORES, ALUNOS E PAIS DE ALUNOS. SENDO O CARGO EM COMISSAO CONFORMADO A CONFIANCA DO PODER NOMEANTE, NÃO SE CONCILIAM A LIVRE NOMEAÇÃO COM A ESCOLHA POR ELEIÇÃO. A CONSTITUIÇÃO LIMITA O PROVIMENTO

DOS CARGOS PUBLICOS AS FORMAS PREVISTAS NO ARTIGO 97, PARAGRAFOS 1. E 2., NÃO DEIXANDO MARGEM A QUE SEJA CRIADO PROCESSO ELETIVO PARA OS CARGOS EM COMISSAO. NÃO TENDO AS ESCOLAS PUBLICAS DE PRIMEIRO GRAU A AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA CONFERIDA A UNIVERSIDADE, NÃO HÁ QUE COGITAR DA INVESTIDURA EM SEUS CARGOS DE DIREÇÃO POR ELEIÇÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE E DECLARADA

INCONSTITUCIONAL O ARTIGO 1. DA LEI 6.709, DE 12 DE SETEMBRO DE 1985, DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

(Rp 1473, Relator(a): CARLOS MADEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 14/09/1988, DJ 14-10-1988 PP-26380 EMENT VOL-01519-01 PP-00035)

No ano de 2009, a mesma discussão objeto do presente feito foi, uma vez mais, levada à apreciação da Suprema Corte na ADI n.º 2.997/RJ, tendo sobrevivido o seguinte acórdão:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 308, inc. XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Normas regulamentares. Educação. Estabelecimentos de ensino público. Cargos de direção. Escolha dos dirigentes mediante eleições diretas, com participação da comunidade escolar. Inadmissibilidade. Cargos em comissão. Nomeações de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 2º, 37, II, 61, § 1º, II, c, e 84, II e XXV, da CF. Alcance da gestão democrática prevista no art. 206, VI, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Voto vencido. É inconstitucional toda norma que preveja eleições diretas para direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar. (STF, Tribunal Pleno, ADI n.º 2.997/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, julgada em 12/08/2009)

De fato, o inciso II do art. 37 dispõe que o provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público, excepcionando as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Assim, em que pese inexistir vedação expressa à realização de processo eletivo para a escolha de diretores nas escolas públicas, a Constituição limita o provimento às duas formas previstas no inciso II do art. 37, não deixando margem aos entes federados para que criem processo eletivo para os cargos em comissão.

Complementando a obrigatoriedade na observância da regra constitucional, prevê o §2º do art. 37 que: “A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Nesse diapasão, é o entendimento reiterado do Tribunal de Justiça Catarinense, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos dispositivos que disciplinam processo eletivo para cargos de provimento em comissão, conforme ementas abaixo:

III. ELEIÇÃO DE DIRETORES E DE COORDENADORES DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. CARGOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. LEI EM DESALINHO COM O ART. 21, INCS. I E IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE PATENTEADA.

Orientação do STF no sentido de não abonar, à luz dos preceitos constitucionais em vigor, a eletividade dos diretores das escolas públicas. Sendo os diretores de estabelecimentos públicos, que se integram no organismo do Poder Executivo, titulares de cargos ou funções em comissão, não seria admissível a intitulação nesses cargos, com mandatos que lhes assegurariam professores, servidores e alunos, sem a manifestação do Chefe do Poder Executivo, que ficaria vinculado a essa escolha para prover cargos de confiança, com vistas a gerir cargos do 'ruolo' administrativo, integrantes da estrutura educacional. 7. Precedentes nas ADINs nºs 244-9-RJ, 387-9-RO, 578-2-RJ, 640-1-MG, 606-1-PR, 123-0-SC e 490-5. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 8040, de 26.7.1990, do Estado de Santa Catarina. (STF- ADI 573/SC, rel. Min. Néri da Silveira, j. 3.2.1997).

TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4022828-83.2017.8.24.0000, da Capital, rel. João Henrique Blasi, Órgão Especial, j. 04-07-2018).

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação declaratória. Lei Complementar Municipal. Organização da administração do Município. Iniciativa do Prefeito. Projeto substitutivo deste. Veto. Inobservância. Norma promulgada. Vencimentos. Diminuição. Ofensa ao princípio irredutibilidade. Diretores de escolas municipais. Eleição direta. Inviabilidade. Cargos em comissão. Livre nomeação. Demanda parcialmente procedente. A lei complementar municipal prevê anexo que implica redução da remuneração dos servidores públicos, em afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. A escolha de diretores de escolas municipais através de eleições diretas é inconstitucional, pois envolve cargos em comissão, os quais são de livre nomeação pelo titular do Poder Executivo. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2012.037692-0, de São Miguel do Oeste, rel. José Inacio Schaefer, Órgão Especial, j. 03-07-2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CHAPECÓ. LEI MUNICIPAL N. 3.939/98, QUE ESTABELECE NORMAS PARA ELEIÇÃO DOS DIRIGENTES DAS ESCOLAS E DOS COORDENADORES DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAIS.

INCOMPATIBILIDADE COM O NORTEAMENTO CONSTITUCIONAL FEDERAL E CATARINENSE. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, 13, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E 34, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 132/2001. CARGOS DE CONFIANÇA E, ASSIM SENDO, DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ENSINO PÚBLICO. DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS:

ELEIÇÃO: INCONSTITUCIONALIDADE. Constituição do Estado de Santa Catarina, inciso VI do art. 162.

I.- É inconstitucional o dispositivo da Constituição de Santa Catarina que estabelece o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino. É que os cargos públicos ou são providos mediante concurso público, ou, tratando-se de cargo em comissão, mediante livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, se os cargos estão na órbita deste (C.F., art. 37, II, art. 84, XXV)"

II.- Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 123-0, de Santa Catarina, Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Carlos Veloso, j. em 03.02.97). "(...) Fixou-se o entendimento de que as normas locais permitem eleição de dirigentes em entidades escolares ofendem o princípio constitucional da separação dos poderes e o da iniciativa do Chefe do Poder Executivo para prover os cargos de livre nomeação e exoneração (CF, artigo 2º e 37, II, segunda parte)" (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 578-2, do Rio Grande do Sul, Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 03.03.1999). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2004.033923-3, de Chapecó, rel. Rejane Andersen, Tribunal Pleno, j. 18-11-2009).

Portanto, considerando que a norma vergastada interfere na discricionariedade e na prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de livremente nomear e exonerar os titulares de cargos em comissão para o exercício de atribuições de direção nas Escolas Públicas do Município de Criciúma, resta evidente a sua incompatibilidade material com o ordenamento constitucional pátrio, devendo ser expungida do mundo jurídico.

Alinhada aos preceitos constitucionais, a Lei Orgânica do Município de Criciúma, no § 1º do art. 157, assim dispõe: "A investidura em cargo ou emprego público da administração direta e indireta, depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração."

Não obstante, observa-se que o inciso VIII do art. 3º. da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), assim como o inciso V do art. 120 da Lei Orgânica do município de Criciúma estabelecem como princípios a reger o ensino a gestão democrática no ensino público, na forma da legislação dos sistemas de ensino.

Tal princípio restou assentado na meta 19 do Plano Nacional de Educação- PNE (2014-2024), aprovado pela Lei nº 13.005, de 26 de junho de 2014, e na meta 19 do Plano Municipal de Educação de Criciúma- PME (2015-2024), aprovado pela Lei 6.514, de 1º de dezembro de 2014, que seria efetivada por meio da associação de critérios técnicos de mérito e desempenho e mediante consulta pública à comunidade escolar. Desta forma, o município defende que a previsão de banca examinadora para a seleção do profissional para assumir a função de Diretor Escolar cumpriria tal desiderato.

No que se refere a Prova Nacional Específica, o Ministério da Educação (MEC) está em processo de elaboração e instituição no território nacional. Assim, o município aguarda os encaminhamentos para o estudo da adesão.

Diante do exposto, cabe à Secretaria Municipal de Educação elaborar os critérios técnicos, baseados nas competências e habilidades necessárias para desempenhar a função de Diretor nas Unidades de Ensino da Rede Municipal, garantindo que ele ocorrerá com base nos princípios da gestão democrática, conforme o que apresenta o PME de Criciúma:

19.4. Estimular, em todas as redes e garantir nas escolas da rede municipal de Educação Básica, a constituição e o fortalecimento de Grêmios Estudantis e Associações de Pais e Professores (APP), assegurando-se lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os Conselhos Escolares, por meio das respectivas representações.

19.5. Estimular, divulgar amplamente e fortalecer os Conselhos Escolares e o COMEC, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de Programas de formação de Conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo.

19.6. Assegurar a participação e a consulta de profissionais da Educação, estudantes e seus familiares na formulação dos PPPs, currículos escolares, respeitando o currículo básico da rede, planos de gestão escolar e regimentos escolares, plano de gestão administrativa e financeira, promovendo a participação de pais, mães ou responsáveis na avaliação dos/as professores/as, diretores/as ou gestores/as escolares.

Nesse ínterim, as Diretrizes Curriculares do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Criciúma (2020), afirmam, com base no supracitado pelo PME de Criciúma, que

a Gestão Democrática na Rede Municipal de Ensino de Criciúma, como se pode observar no trecho do Plano Municipal de Educação, é assegurada pela existência, pelo funcionamento, pelo fortalecimento do Colegiado Escolar (Associação de Pais e Professores- APPs, Conselhos Escolares e Grêmios Estudantis) e pela elaboração do Projeto Político Pedagógico com a participação dos profissionais, dos estudantes, dos pais, dos professores e das comunidades locais nas decisões (CRICIÚMA, p. 20, 2020).

Portanto, o que garante que a Gestão Democrática ocorra no Sistema Municipal de Ensino é a participação da comunidade por meio de colegiados, a elaboração coletiva do Projeto Político Pedagógico (PPP) e a avaliação do Sistema Municipal de Ensino pela comunidade escolar. Ressalta-se que, em nenhuns dos documentos nacionais, há a relação que a eleição direta da função de diretor seja um dos princípios da Gestão Democrática. Pelo contrário, o que garante que a Gestão Democrática ocorra nas Unidades de Ensino é a prática cotidiana, legitimada pela comunidade escolar.

Diante dessas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria, nos termos do art. 34, da Lei Orgânica Municipal, de 5 de julho de 1990.

Atenciosamente,

CLÉSIO SALVARO
Prefeito Municipal de Criciúma

DECRETO /Nº , de de dezembro de 2020.

Regulamenta e estabelece normas para o chamamento público, para a seleção de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Magistério, para exercer a função de Diretor Escolar, nas Unidades de Ensino da Rede Municipal de Ensino de Criciúma e estabelece outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA, no uso de suas atribuições e de acordo com os artigos 240, 241, 243, 246 e 247 da Lei Complementar n.º 012, de 20 de dezembro de 1999,

DECRETA:

Art. 1º Para assumir a função de Diretor Escolar, o servidor indicado deve preencher os seguintes requisitos cumulativos:

I- Ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo do Magistério, com, no mínimo, 4 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo;

II- Possuir habilitação em Curso Superior de Licenciatura Curta/Plena, na área de Educação e ter concluída, ou estar cursando, Especialização (latu sensu) em Gestão Escolar;

III- Ter disponibilidade de trabalho durante 8 (oito) horas diárias; IV- Estar no exercício de atividades na Rede Municipal de Ensino;

V- Ser pessoa idônea, sem antecedentes criminais comprovada por meio de certidão cível e criminal (no âmbito estadual e federal);

VI- Apresentar proposta de trabalho motivada e comprometida, dentro da realidade social do bairro para o qual irá se inscrever;

VII- Não ter recebido, no exercício de função pública, advertência escrita, nos últimos dois anos;

VIII- Não ter respondido, no exercício de função pública, processo administrativo disciplinar (PAD), nos últimos dois anos;

IX- Não ter nenhuma falta, injustificada, nos dois últimos anos.

Art. 2º Será publicado Edital de Chamamento Público, para seleção dos profissionais que cumpram os pré-requisitos, aptos a assumir a função de Diretor Escolar, mediante processo seletivo, no qual será aferida a competência técnico-pedagógica dos candidatos.

Art. 3º O processo de seleção dar-se-á por meio das seguintes etapas: I- Etapa 1- Apresentação de títulos;

II- Etapa 2- Entrega do Plano de Gestão;

III- Etapa 3- Entrevista e Defesa do Plano de Gestão por banca examinadora.

Art. 4º O candidato deverá entregar a documentação que comprovará os requisitos dispostos no Art. 1º, conforme edital de chamamento para a função;

Art. 5º Para a elaboração do Plano de Gestão, o candidato deverá buscar os dados públicos referentes à Unidade de Ensino, para o qual pretende se inscrever, e seguir o tutorial disposto no edital de chamamento;

Art. 6º As entrevista e defesas dos Planos de Gestão ocorrerão em cada Unidade de Ensino, conforme edital de chamamento;

Art. 7º A banca será composta por representantes da Secretaria Municipal de Educação, dos colegiados da Unidade de Ensino e profissionais externos, nomeados por decreto. Caberá a cada Unidade de Ensino convocar o representante do colegiado (APP ou Conselho Escolar), conforme determinação da Secretaria Municipal de Educação;

Art. 8º Compete a banca examinadora a avaliação do candidato quanto ao domínio da Língua Portuguesa, conhecimento de fundamentos de gestão escolar, da legislação da Educação Básica e dos documentos que regem a educação municipal e defesa do Plano de Gestão.

Art. 9º Considerar-se-ão aptos para exercer a função de Diretor Escolar, os 3 (três) servidores que obtiverem a melhor classificação, podendo o Chefe do Poder Executivo, a partir desta lista tríplice, nomear o servidor, que assumirá a função de Diretor Escolar na Unidade de Ensino.

Art. 10º A Unidade de Ensino precisa possuir, no mínimo, 03 (três) candidatos inscritos para participar no processo seletivo, cabendo, na ausência de candidatos, ao Secretário Municipal de

Educação a indicação do profissional para exercer a função de Diretor Escolar, por meio de análise de currículo.

Art. 11º O Plano de Gestão do servidor nomeado para a função de Diretor Escolar será publicado em Diário Oficial Eletrônico do Município, para Consulta Pública.

Art. 12º O Diretor Escolar e sua gestão, serão monitorados e avaliados semestralmente, a partir dos indicadores apontados em quatro dimensões: Gestão Pedagógica (peso 5,0), Gestão Democrática (peso 2,0), Gestão Administrativa (peso 1,5) e Gestão Financeira (peso 1,5).

§ 1º O monitoramento e a avaliação serão realizadas por uma comissão, a ser instituída pelo chefe do executivo por decreto, que deverão ter livre acesso às dependências da Unidade de Ensino, à documentação e a todas as pessoas envolvidas no processo educativo. ;

§ 2º Ao final do ano letivo, será retomada a avaliação anterior para verificação dos avanços nos indicadores de cada dimensão;

§ 3º A partir dos resultados, ao final do ano letivo, a avaliação indicará, ou não, a permanência do profissional na função de Diretor Escolar;

§ 4º Os resultados do Plano de Gestão do Diretor Escolar em exercício, deverão ser submetidos para Consulta Pública pela comunidade escolar.

Art. 10 O Diretor nomeado pelo chefe do executivo assinará um termo de compromisso, comprometendo-se a exercer, com zelo, as atribuições específicas da função e responsabilizando-se, principalmente:

- I- pela aprendizagem dos estudantes;
- II- pelo cumprimento de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos e 800

(oitocentas) horas anuais;

- III- pelo cumprimento das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;
- IV- pela garantia de uma gestão pedagógica, democrática, administrativa e financeira de excelência.

V- pela organização de um plano de ação, para a implementação do Plano de Gestão, de modo a melhoria dos resultados da métrica de avaliação realizada semestralmente.

Art. 11 O servidor poderá ser dispensado da função de Diretor Escolar, por ato discricionário do chefe do executivo, a qualquer momento, ou quando demonstrar:

- I- insuficiência de desempenho, constatada por meio da avaliação anual realizada pela Secretaria Municipal de Educação;
- II- infração aos princípios da Administração Pública, ou quaisquer obrigações legais decorrentes do exercício de sua função pública;
- III- descumprimento do termo de compromisso por ele assinado.

Art 12 O Diretor Escolar em exercício deverá participar, assiduamente, do curso de formação de Diretores Escolares ofertado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art 13 O profissional nomeado pelo Chefe do Executivo assumirá a função de Diretor Escolar na data estipulada pela Administração Municipal e Secretaria Municipal de Educação, considerando o calendário letivo em vigência.

Art 14 Considerando as dimensões Gestão Pedagógica, Gestão Democrática, Gestão Administrativa, Gestão Financeira, são atribuições do Diretor Escolar:

§ 1º Da Gestão Pedagógica:

- I- coordenar ações pedagógicas que contribuam para a inclusão, equidade e aprendizagem dos estudantes;
- II- realizar intervenções pedagógicas que minimizem as taxas de infrequência, abandono, distorção idade-série, evasão e reprovação dos estudantes;
- III- acompanhar diariamente a frequência de alunos, seguindo as orientações do Serviço Social.
- IV- planejar ações de apoio para os estudantes com dificuldades de aprendizagem;
- V- garantir que seja realizada a adaptação curricular a todos os alunos com deficiência e com dificuldades de aprendizagem;
- VI- implementar as Diretrizes Curriculares do Município
- VII- acompanhar o planejamento dos professores, garantindo que o currículo seja efetivado;
- VIII- planejar, a partir dos indicadores das avaliações de larga escala (IDEB/SAEB e PROMAEC), ações para alcançar e superar as metas projetadas pela Unidade de Ensino;
- IX- coordenar a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto Político Pedagógico (PPP) e do Regimento Escolar;
- X- orientar os professores quanto à Resolução da Avaliação da Rede Municipal;

XI- promover ações pedagógicas que viabilizem que as famílias sejam parceiras do processo de ensino e aprendizagem;

XII- elaborar a documentação pedagógica (atas de orientação, de conselho de classe, relatórios, etc), de acordo com o solicitado pela Secretaria de Educação;

XIII- aderir e implementar os projetos e programas elaborados e/ou divulgados pela Secretaria Municipal de Educação;

XIV- Acompanha o cumprimento e a execução do calendário escolar, garantindo os 200 dias letivos e as 800 horas, conforme preconiza a LDB 9.394/96.

§ 2º Da Gestão Democrática:

I- elaborar, e revisar anualmente, o Projeto Político Pedagógico (PPP) e o Regimento Interno, com a efetiva participação da comunidade escolar;

II- elaborar o Plano de Gestão, considerando as reais necessidades da Unidade de Ensino, considerando as reais necessidades da Unidade de Ensino;

III- divulgar o Plano de Gestão, o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Interno à comunidade escolar;

IV- oportunizar a atuação efetiva das instâncias colegiadas (Conselho Deliberativo Escolar, Associação de Pais e Professores e Grêmios Estudantil) nas discussões e deliberações sobre as questões administrativas, financeiras, físicas e pedagógicas;

V- realizar Conselho de Classe participativo, envolvendo os segmentos da comunidade escolar na reflexão sobre a aprendizagem efetiva dos estudantes e as práticas dos professores, indicando alternativas que promovam a melhoria do processo de ensino e aprendizagem;

VI- estimular o envolvimento dos pais, da comunidade e parceiros que contribuam para a melhoria do ambiente escolar, do atendimento aos estudantes e da qualidade de ensino; VII- divulgar à comunidade escolar os resultados da unidade de ensino frequentemente; VIII- divulgar a movimentação financeira (Federal e Municipal) da escola para a comunidade escolar;

IX- propiciar um ambiente favorável ao bom relacionamento interpessoal entre todos os membros da comunidade escolar;

X- garantir que todas as ações realizadas no âmbito da Unidade de Ensino sejam pautadas na Gestão Democrática.

§ 3º Da Gestão Administrativa:

I- representar a escola, responsabilizando-se pelo seu adequado funcionamento;

II- responder, nos termos da legislação vigente, por todos os atos e omissões no exercício da função;

III- gerenciar recursos humanos, financeiros, bens móveis e imóveis e valores pelos quais a Unidade de Ensino responda;

IV- providenciar a manutenção, conservação e higiene da Unidade de Ensino;

V- manter atualizado o inventário dos bens públicos, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar;

VI- elaborar toda a documentação (atas, prestação de contas, documentos de secretaria, entre outros), de acordo com as exigências necessárias solicitadas;

VII- manter arquivados, em dia e à disposição da comunidade escolar e da Secretaria Municipal de Educação- SME, o Plano de Gestão, o Projeto Político Pedagógico- PPP, o Regimento Escolar, o Regimento/Estatuto do Colegiado Escolar, o Relatório Anual e as atas de registros;

VIII- organizar e gerenciar o cumprimento da hora-atividade dos professores;

IX- certificar e validar o ponto dos servidores da Unidade de Ensino, orientando para que todos sejam assíduos;

X- adotar as medidas administrativas cabíveis em tempo hábil, referentes aos professores e demais servidores, via Procedimento Administrativo Disciplinar- PAD, visando manter o bom funcionamento da escola, a ética, a moralidade e a impessoalidade;

XI- garantir o correto preenchimento dos dados nos sistemas (Censo Escolar, I-diário, Portabilis, entre outros), observando os prazos estabelecidos, incluindo as especificidades (educação especial, AEE, período integral, entre outros);

XII- tratar a comunidade escolar com respeito e dignidade, sendo proibida a utilização de linguagem indecorosa que humilhe e exponha a qualquer tipo de situação vexatória;

§ 4º Da Gestão Financeira:

I- garantir o pleno funcionamento da Unidade Escolar, visando a melhoria contínua do padrão de qualidade de ensino, aplicando e utilizando os recursos disponíveis com adequação e racionalidade;

II- utilizar e valorizar os materiais/objetos ofertados pelo Governo Municipal, compreendendo que trata-se de investimento do dinheiro público (Uniforme escolar, materiais didáticos, acervos, computadores, entre outros);

III- realizar ações participativas de planejamento, acompanhamento e avaliação da aplicação dos recursos financeiros da Unidade de Ensino, levando em conta as necessidades do PPP e os princípios da gestão pública;

IV- prestar contas do uso dos recursos, à comunidade escolar, de forma transparente.

Art 15 O Diretor Escolar, em exercício na data da entrada em vigor da presente lei, permanece na função até que o processo seletivo seja concluído.

Art. 16 Caso o Diretor Escolar em exercício fique impossibilitado de cumprir suas funções poderá ser nomeado substituto indicado pelo Secretário de Educação do Município, por meio da análise de currículo.

Art. 17 O Diretor Escolar de cada Unidade de Ensino Pública Municipal, independentemente do número de alunos matriculados, será de livre nomeação pelo Chefe do Executivo, após aprovação em processo seletivo a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação a cada 3 (três) anos.

Art. 18 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação. Art. 17 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Marcos Rovaris, de dezembro de 2020

Clésio Salvaro
Prefeito Municipal de Criciúma

Secretário Geral



**Município de
Criciúma Poder
Executivo
Secretaria Municipal de Educação**

PLANO DE GESTÃO VIGÊNCIA: 2021

1. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO

Nome:
Formação:
Matrícula
E-mail Institucional:
Telefone:

2. IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE DE ENSINO PRETENDIDA

Unidade de Ensino:	
Endereço:	
Bairro:	
Telefone:	
E-mail institucional:	
Código INEP	
Diretor atual da Unidade de ensino:	

ASSINATURA DO CANDIDATO

2.82 Os estudantes demonstram consciência de sua participação na conservação do patrimônio escolar?	Suficiente
2.83 É disponibilizado o espaço da escola, nos fins de semana e período de férias, para a realização de atividades que congreguem a comunidade local, de modo a maximizar o seu uso e a socialização de seus bens?	Suficiente
4. GESTÃO FINANCEIRA: Peso 1,5	
PLANEJAMENTO PARA O GERENCIAMENTO DE RECURSOS	
RESULTADOS	
3.1 São realizadas ações participativas de planejamento, acompanhamento e avaliação da aplicação dos recursos financeiros da escola, levando em conta as necessidades do PPP e os princípios da gestão pública?	Suficiente
3.2 São buscadas formas alternativas de obter recursos, espaços e materiais complementares?	Suficiente
3.3 A direção submete ao colegiado (conselho escolar ou nomenclatura similar) o planejamento para aplicar os recursos financeiros, bem como a prestação de contas dos gastos efetuados?	Suficiente
3.4 Utiliza e valoriza os materiais/objetos ofertados pelo Governo Municipal, compreendendo que trata-se de investimento do dinheiro público? (Uniforme escolar, materiais didáticos, acervos, computadores, entre outros)	Suficiente
PRESTAÇÃO DE CONTAS	
RESULTADOS	
3.5 São executados todos os procedimentos legais previstos para receber e registrar os recursos financeiros provenientes das diferentes instâncias governamentais?	Suficiente
3.6 Divulga os recursos recebidos, com transparência, para toda a comunidade escolar?	Suficiente
3.7 Presta contas do uso dos recursos, à comunidade escolar, de forma transparente?	Suficiente
3.8 A prestação de contas (Recurso Emergencial e PDDE Básico) está em conformidade com o solicitado pela SME e entregue no prazo determinado?	Suficiente
Média Geral	
Resultado	



Rua: Ferreira Lima, 82 -1º andar, 88.015-420-Florianópolis/SC (48) 3212-0936 - secretaria@undime-sc.org.br

